

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos e reforçar o financiamento público das campanhas eleitorais, entre outras providências.*

Autor: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, cujo intuito é vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos e reforçar o financiamento público das campanhas eleitorais, entre outras providências.

A proposição compõe-se de cinco artigos. O primeiro, enuncia alterações promovidas sobre a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a “Lei dos Partidos Políticos”. O segundo, as alterações sobre a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a “Lei das Eleições”. O terceiro, explicita a competência normativa regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, que “expedirá as instruções necessárias à execução do disposto”. O quarto, contém a cláusula de vigência, em respeito ao princípio da anterioridade eleitoral. O quinto, contém a revogação do art. 81 da Lei das Eleições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, o autor esclarece seu intuito de:

“combater a crise em que a nossa política atual se encontra. Os eleitores brasileiros estão cada vez mais desacreditados com a atual política brasileira. E, para que isso se reverta, é preciso que mudanças sejam feitas, retomando, assim, a dignidade e legitimidade da nossa política.

Sendo assim, a presente proposta dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, vedando a doação de pessoas jurídicas aos candidatos e partidos, sendo-lhes permitida apenas a doação ao fundo partidário.”

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que continuou a tramitar após o fim da última legislatura por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno desta Casa. A matéria foi distribuída à relatoria em agosto de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição. Neste caso, enfatizamos se tratar de matéria de competência da União – o direito eleitoral.

Conforme é sabido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão “e jurídicas”, do *caput* do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa maneira, desde setembro de 2015 não estão autorizadas as contribuições de pessoas jurídicas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Ainda, a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), custeado exclusivamente por recursos públicos, e extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão.



SF/19090.62386-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

E a Lei nº 13.488, do mesmo dia que sua antecessora numérica, promoveu reforma no ordenamento jurídico-eleitoral dando a seguinte redação ao inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;"

Dessa maneira, reconhecemos que o PLS nº 273, de 2015, encontra-se prejudicado, por haver perdido a oportunidade, com fulcro no disposto no art. 334, I do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela prejudicialidade do PLS nº 273, de 2015, e votamos por seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19090.62386-98